autuado por Daniel Aidar da Rosa em 08/10/2026 15:45:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Estabelece diretrizes e critérios para a revisão das tarifas do serviço de transporte público individual de passageiros por táxi no Município de São Paulo, dispõe sobre participação social e transparência no processo tarifário e estabelece diretriz relativa à utilização da Bandeira 2 no mês de dezembro.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e critérios aplicáveis ao processo de revisão das tarifas máximas do serviço de transporte público individual de passageiros por táxi no Município de São Paulo, observado o disposto na legislação federal e municipal.

Parágrafo único. A fixação dos valores tarifários será realizada pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, observados os critérios, os procedimentos e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A política tarifária do serviço de táxi observará os seguintes princípios e objetivos:

I – sustentabilidade econômica da prestação do serviço;

II – preservação da qualidade, segurança, disponibilidade e continuidade do serviço oferecido à população;

III – previsibilidade e periodicidade da revisão tarifária;

IV – consideração da evolução dos custos efetivamente suportados na prestação do serviço;

V – transparência na metodologia e nos critérios utilizados para definição das tarifas;

VI – participação das entidades representativas e dos profissionais do setor no processo de revisão tarifária;

VII – equilíbrio entre a adequada remuneração do serviço e a razoabilidade dos valores cobrados dos usuários.

Matéria PL 757/2026. Documento assinado digitalmente por ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU em 08/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768602.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 08/10/2026 15:45:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DA REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA

Art. 3º O processo de revisão tarifária ordinária do serviço de táxi será realizado anualmente.

§ 1º A revisão tarifária de que trata o caput compreenderá a análise da bandeirada, da tarifa quilométrica, da tarifa horária e dos demais componentes tarifários aplicáveis às diferentes categorias do Sistema Táxi.

§ 2º A periodicidade anual prevista neste artigo assegura a realização do processo de revisão tarifária, não implicando aplicação automática de percentual uniforme aos diferentes componentes da tarifa.

Art. 4º A revisão tarifária ordinária deverá considerar, entre outros elementos tecnicamente pertinentes:

I – a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – a evolução dos preços de combustíveis e demais fontes de energia utilizadas pelos veículos;

III – os custos de manutenção preventiva e corretiva, peças, pneus, lubrificantes e demais insumos;

IV – os custos relativos a seguro, licenciamento e demais despesas necessárias à regular prestação do serviço;

V – a aquisição, renovação e depreciação dos veículos;

VI – a evolução tecnológica e as exigências regulatórias incidentes sobre o serviço;

VII – outros fatores que produzam impacto relevante e comprovável na estrutura de custos da atividade.

§ 1º A variação do IPCA constitui parâmetro obrigatório de referência para aferição da recomposição do valor real da tarifa, sem prejuízo da consideração da efetiva evolução dos custos específicos da prestação do serviço.

§ 2º A adoção de percentual de revisão superior à variação do IPCA deverá ser fundamentada na demonstração técnica da evolução dos custos da atividade.

Art. 5º O processo de revisão tarifária ordinária deverá ser concluído em tempo hábil para que o ato de fixação dos novos valores seja publicado, preferencialmente, nos 3

Matéria PL 757/2026. Documento assinado digitalmente por ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU em 08/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768602.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 08/10/2026 15:45:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

primeiros meses de cada ano, para vigência a partir de 1º de maio do exercício subsequente.

Parágrafo único. A impossibilidade técnica de observância do prazo previsto no caput deverá ser expressamente motivada no processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 6º A revisão tarifária ordinária será precedida de processo de participação da categoria, assegurada a manifestação:

I – da Câmara Temática do Serviço de Táxi do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT, ou instância participativa que venha a sucedê-la;

II – das entidades sindicais representativas dos taxistas;

III – das associações, cooperativas e demais entidades representativas regularmente constituídas;

IV – dos taxistas autônomos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A participação prevista neste artigo terá caráter consultivo e não prejudicará a competência do Poder Executivo para a fixação das tarifas.

§ 2º Os participantes poderão apresentar estudos, dados e memória de custos destinados a subsidiar a análise técnica da revisão tarifária.

§ 3º As manifestações recebidas e os principais elementos apresentados no processo participativo deverão integrar o processo administrativo de revisão tarifária.

Art. 7º A fixação ou revisão das tarifas será fundamentada em nota técnica que apresente, de forma clara e objetiva:

I – a metodologia adotada;

II – o período utilizado como referência;

III – os indicadores econômicos considerados;

IV – a evolução dos principais componentes da estrutura de custos;

V – os critérios utilizados para definição de cada componente tarifário;

VI – os resultados do processo de participação previsto no art. 6º desta Lei;

VII – os fundamentos da decisão administrativa adotada.

Matéria PL 757/2026. Documento assinado digitalmente por ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU em 08/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768602.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 08/10/2026 15:45:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. A nota técnica, a memória de cálculo e os demais elementos que fundamentarem a revisão tarifária serão disponibilizados ao público, observadas as normas de transparência e acesso à informação.

CAPÍTULO IV

DA BANDEIRA 2 NO MÊS DE DEZEMBRO

Art. 8º Constitui diretriz da política tarifária do serviço de táxi no Município de São Paulo a adoção de regime diferenciado de Bandeira 2 durante o mês de dezembro, consideradas:

I – a sazonalidade da demanda;

II – a intensificação dos deslocamentos urbanos e do fluxo de passageiros;

III – as condições operacionais específicas do período;

IV – a necessidade de assegurar disponibilidade adequada do serviço à população.

§ 1º O ato tarifário do Poder Executivo estabelecerá o percentual, a forma de incidência e as demais condições aplicáveis à Bandeira 2 no período de que trata o caput.

§ 2º A disciplina prevista neste artigo não prejudica a utilização da Bandeira 2 nos demais dias e horários definidos na regulamentação municipal.

§ 3º A utilização da Bandeira 2 deverá ser informada ao usuário de maneira clara, ostensiva e previamente acessível, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Art. 9º Poderá ser instaurado processo de revisão tarifária extraordinária sempre que fato superveniente provocar alteração excepcional e relevante na estrutura dos custos necessários à prestação do serviço.

§ 1º A revisão tarifária extraordinária poderá ser instaurada de ofício ou mediante requerimento fundamentado de entidade representativa da categoria, acompanhado dos elementos técnicos disponíveis.

§ 2º A decisão decorrente da revisão extraordinária será precedida de nota técnica que demonstre os fatos supervenientes, seus impactos sobre os custos da atividade e a necessidade ou não de alteração das tarifas vigentes.

§ 3º Aplicam-se à revisão extraordinária, no que couber, as regras de participação e transparência previstas nesta Lei.

Matéria PL 757/2026. Documento assinado digitalmente por ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU em 08/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768602.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 08/10/2026 15:45:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ADILSON AMADEU
Vereador

Matéria PL 757/2026. Documento assinado digitalmente por ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU em 08/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768602.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 08/10/2026 15:45:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir maior previsibilidade, transparência e racionalidade técnica ao processo de revisão das tarifas do serviço de transporte público individual de passageiros por táxi no Município de São Paulo.

O serviço de táxi integra o sistema de mobilidade urbana e desempenha função relevante no atendimento à população, especialmente em deslocamentos individualizados, atendimento de pessoas com mobilidade reduzida, conexões com terminais de transporte, aeroportos, hospitais, equipamentos públicos, estabelecimentos comerciais e demais polos geradores de viagens.

A manutenção da qualidade e da disponibilidade desse serviço pressupõe condições econômicas que permitam aos profissionais suportar os custos necessários ao exercício regular da atividade, entre os quais se encontram combustíveis, manutenção, pneus, peças, seguros, licenciamento, renovação e depreciação dos veículos, além das demais despesas diretamente relacionadas à prestação do serviço.

Apesar disso, a experiência recente do Município de São Paulo demonstra que as revisões das tarifas do serviço de táxi ocorreram em intervalos irregulares, dificultando a previsibilidade econômica dos profissionais e tornando necessária a instituição de um procedimento periódico, transparente e tecnicamente fundamentado.

A proposta não retira do Poder Executivo a competência para fixar os valores das tarifas. Busca, ao contrário, estabelecer parâmetros gerais para o exercício dessa atribuição, assegurando que o processo tarifário seja realizado periodicamente, com fundamento em dados objetivos e considerando tanto os indicadores gerais de inflação quanto a evolução dos custos específicos da atividade.

A utilização do IPCA como parâmetro de referência possibilita acompanhar a perda geral do poder aquisitivo da moeda, enquanto a análise da estrutura específica de custos permite identificar situações em que os encargos efetivamente suportados pelos profissionais apresentem comportamento distinto da inflação geral.

Outro aspecto relevante da proposta é a institucionalização da participação dos taxistas e de suas entidades representativas no processo de revisão tarifária. A contribuição daqueles que vivenciam diariamente a atividade permite incorporar informações concretas sobre os custos e as condições de operação, sem retirar do Poder Público a competência decisória que lhe é própria.

A participação é acompanhada de mecanismos de transparência, mediante divulgação da metodologia, dos indicadores empregados, da evolução dos componentes de custos e da memória de cálculo utilizada na decisão tarifária. A medida amplia a segurança regulatória, permite maior controle social e qualifica o próprio processo administrativo.

Matéria PL 757/2026. Documento assinado digitalmente por ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU em 08/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768602.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 08/10/2026 15:45:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O Projeto também contempla diretriz específica relacionada à utilização da Bandeira 2 durante o mês de dezembro. O período apresenta características próprias de mobilidade urbana, com intensificação dos deslocamentos, aumento do fluxo de passageiros, ampliação da demanda em determinados horários e condições operacionais diferenciadas.

A previsão não estabelece diretamente valores tarifários, preservando ao Poder Executivo a definição do percentual, da forma de incidência e das demais condições técnicas e operacionais aplicáveis, ao mesmo tempo em que reconhece normativamente a necessidade de tratamento específico para a sazonalidade verificada no período.

Por fim, prevê-se a possibilidade de revisão extraordinária diante de fatos supervenientes capazes de provocar alteração excepcional e relevante da estrutura de custos, mecanismo necessário para enfrentar situações que não possam aguardar o ciclo ordinário anual.

A proposição busca, dessa forma, conciliar sustentabilidade econômica, previsibilidade regulatória, transparência, participação social, qualidade do serviço e proteção dos usuários, estabelecendo bases mais modernas e tecnicamente consistentes para a política tarifária do serviço de táxi na Cidade de São Paulo.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Matéria PL 757/2026. Documento assinado digitalmente por ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU em 08/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768602.